(491/2024-E)

REGISTRO DE IMÓVEIS – RECLAMAÇÃO PELA COBRANÇA INDEVIDA DE EMOLUMENTOS, FORMULADA EM CONJUNTO COM IMPUGNAÇÃO EM PROCESSO DE DÚVIDA REGISTRAL – AUSÊNCIA DE OITIVA DO RECLAMADO E DE ANÁLISE DA MATÉRIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU – INVIABILIDADE DE AVALIAÇÃO DIRETA PELO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ARTIGO 30, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.331/2002 – PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO À CORREGEDORIA PERMANENTE PARA AUTUAÇÃO E PROCESSAMENTO NA FORMA DA LEI ESTADUAL.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente instaurado por determinação do E. Conselho Superior da Magistratura (acórdão proferido no julgamento da Apelação n.1034360-24.2022.8.26.0405), para apreciação de recurso administrativo relativo a reclamação pela cobrança indevida de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (23/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00079594 e o código CS5O280T.

emolumentos, que foi formulada por Maria de Fátima Ferreira dos Reis Santos e Dorizete Aguiar Santos, com requerimento de devolução no décuplo (fls.03/13).

É o relatório.

A reclamação não pode ser analisada imediatamente.

De fato, compulsando-se os autos do processo n.1034360-24.2022.8.26.0405, cuja cópia integral foi produzida às fls.15/205, constata-se que, diante do inconformismo da parte com a devolução de título apresentado para registro, o Oficial do 1º Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Osasco suscitou dúvida, nos termos dos requerimentos de fls.15/20.

Ocorre que, conforme nota de devolução de fl.40, o Oficial deixou de analisar o pedido de isenção formulado no requerimento que instruiu o protocolo inicial (fls.29/38) e a matéria também não foi tratada pela parte no requerimento pela suscitação da dúvida (fls.15/20), surgindo apenas por ocasião de sua impugnação (fls.43/53).

O Oficial reclamado, por sua vez, não foi intimado para falar sobre a inovação trazida com a impugnação, como determina o artigo 30, §1º, da Lei n.11.331/2002, manifestando-se espontaneamente apenas para comprovar a intimação da parte suscitada (fls.57/59).

Na sequência, a parte reapresentou sua impugnação (fls.69/81), o Ministério Público opinou (fls.86/87) e o juízo corregedor julgou procedente a dúvida, com manutenção dos óbices registrais. No entanto, a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (23/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00079594 e o código CS5O280T.

matéria relativa à cobrança indevida de emolumentos e o pedido de devolução no décuplo não foram apreciados (fls.88/89).

Publicada a sentença, a parte interpôs recurso de apelação, defendendo a reforma do julgamento no capítulo que tratou dos óbices registrais. Quanto ao pedido de devolução de emolumentos, destacou a omissão do julgado (fls.95/100).

O C. Conselho Superior da Magistratura deu provimento à apelação interposta, autorizando a prática do ato registral buscado.

Porém, quanto ao pedido de condenação à devolução de valores no décuplo, encaminhou o feito para análise desta Corregedoria Geral da Justiça, na forma do artigo 30, da Lei n.11.331/2002, com formação de autos suplementares.

Referida lei estadual estabelece procedimento próprio para reclamação contra a cobrança indevida de emolumentos, que difere do rito previsto para o processo de dúvida registral.

Considerando a instrumentalidade do processo, alguma flexibilização pode ser admitida, notadamente na via administrativa, mas desde que não se verifique prejuízo às partes.

Neste ponto, a ausência de intimação do Oficial para se manifestar sobre a reclamação que não havia sido mencionada no requerimento pela suscitação da dúvida viola o direito ao contraditório, o qual também deve ser garantido no processo administrativo, como expressamente determina o artigo 30, §1º, da Lei n.11.331/2002.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (23/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00079594 e o código CS5O280T.

O segundo ponto relevante diz respeito à omissão da sentença em relação ao pedido de devolução dos emolumentos, vício conhecido da parte recorrente e que deveria ter sido sanado por meio de embargos de declaração.

É certo que o recurso devolve ao órgão superior o conhecimento pleno da matéria recorrida.

No caso de reclamação contra a cobrança indevida de emolumentos, cabe recurso administrativo ao Corregedor Geral da Justiça (artigo 30, §2º, da Lei n.11.331/2002) e foi nesse contexto que o Conselho Superior da Magistratura determinou a formação de autos suplementares, justamente para apreciação da matéria que não podia ser analisada na apelação.

Não obstante, a análise direta da questão por este órgão superior, sem que tenha havido julgamento pela Corregedoria Permanente ou oportunidade de saneamento por embargos de declaração, enseja supressão de instância e viola direito da própria parte requerente a eventual reexame do pedido administrativo por órgão de hierarquia superior, conforme assegura o sistema estabelecido pela Lei Estadual.

Portanto, em relação à reclamação pela cobrança indevida e ao pedido de devolução no décuplo, a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, o qual, porém, não pode ser conhecido. Deve-se determinar, por outro lado, o encaminhamento, com urgência, de cópia dos autos do processo n.1034360-24.2022.8.26.0405, fls.15/205, para que a Corregedoria Permanente promova autuação, ouça o

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (23/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00079594 e o código CS5O280T.

Oficial e julgue a reclamação, conforme determina o artigo 30, §1º, da Lei n.11.331/2002.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que a apelação interposta seja recebida como recurso administrativo, o qual não pode ser conhecido, com determinação de encaminhamento, com urgência, de cópia dos autos do processo n.1034360-24.2022.8.26.0405, fls.15/205, para que a Corregedoria Permanente promova autuação, ouça o Oficial e julgue a reclamação formulada, na forma do artigo 30, §1º, da Lei n.11.331/2002.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (23/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00079594 e o código CS5O280T.

CONCLUSÃO

Em 22 de julho de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, Gab 3.1, subscrevi.

Processo nº 2024/00079594

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação interposta como recurso administrativo, mas não o conheço, determinando o encaminhamento de cópia dos autos do processo n.1034360-24.2022.8.26.0405, fls.15/205, ao juízo de origem para que a Corregedoria Permanente autue a reclamação contra a cobrança indevida de emolumentos, ouça o Oficial reclamado e profira julgamento na forma do artigo 30, §1º, da Lei n.11.331/2002.

Publique-se, arquivando-se oportunamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (22/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00079594 e o código DR379B5T.